

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZA DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUAÍ
– RIO DE JANEIRO

“A vida econômica tem imperativos e dependências que o Direito não pode e nem deve desconhecer. A continuidade e a permanência das empresas são um desses imperativos, por motivos de interesse tanto social quanto econômico¹”.

AGS LOGÍSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.216.022/0001-68, com endereço estabelecido na Rua Leda Santiago, n. 40, Sala 202, Bairro Centro, Itaguaí/RJ, CEP 23.815-510, vem, com o acato merecido por esse Douto Juízo, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1º e seguintes, da lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz pelos motivos de fato e de direito que doravante passa a expor.

¹ Roger Houin, por ocasião do relatório elaborado pela comissão de juristas franceses, na década de 60, que terminou por se constituir num verdadeiro marco da atual fase histórica dos chamados procedimentos concursais.

I – FATOS: HISTÓRICO EMPRESARIAL E MOTIVOS QUE DERAM ORIGEM À CRISE NA EMPRESA REQUERENTE.

Em meados do ano de 2007, o Sr. Agnaldo Aparecido dos Santos constituiu firma individual denominada AGNALDO APARECIDO DOS SANTOS ME, exercendo atividade de locação de bem móveis, caminhão, transporte de cargas em geral, municipal, estadual, interestadual, internacional, comércio varejista de materiais de construção em geral, terraplanagem, obras e construções em geral e locação de máquinas e equipamentos usados na construção em geral.

Como a atividade mostrou-se necessária, lucrativa e sustentável, no ano de 2013, houve necessidade de transformação de empresário individual em sociedade limitada, constituindo a empresa AGS LOGÍSTICA LTDA ME, formada por Agnaldo e sua esposa, Angelita Reis dos Santos, a qual se manteve no mesmo ramo de atividade.

No ano de 2013 mudou seu nome empresarial para AGS Logística Ltda, este que segue até hoje.

A atividade no decorrer dos anos foi se adaptando a possibilidade/necessidade de mercado, chegando-se aos seguintes ramos *“Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, atividades de operador portuário, comércio varejista de materiais de construção em geral, construção de edifícios, obras de terraplanagem, outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificados anteriormente, outras obras, não especificadas anteriormente, transportes rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual, internacional e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.”*

Essa adaptação se deu em razão da expansão gradativa da atividade da empresa Agnaldo Aparecidos dos Santos ME com o passar dos anos, criando prestígio na região, sobretudo porque em 2010 passou a prestar serviços terceirizados para a Companhia Siderúrgica Nacional dentro do Porto de Itaguaí/RJ, executando serviços de descarga de navios, terraplanagem, obras em expansão

do Porto, Limpezas, etc., levando a um aumento no faturamento da empresa ao valor de R\$ 359.562,75 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) ao ano.

Posteriormente, no ano de 2012, teve a oportunidade de firmar pequenos contratos emergenciais diretamente com a Companhia Siderurgia Nacional, executando serviços de Limpeza Industrial, o que novamente levou a um aumento considerável em seu faturamento, elevando-se para a quantia de R\$ 13.711.239,88 (treze milhões, setecentos e onze mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) ao ano.

A excelência em seus serviços e a confiança conquistada ganharam o mercado, e, em meados de 2013, prosseguiu firmando contratos emergenciais, bem como prestando serviços como terceirizada nas obras de infraestrutura no Posto de Itaguaí/RJ, subindo seu faturamento para R\$ 28.641.400,04 (vinte e oito milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos reais e quatro centavos) neste ano. Ainda em 2013, a Companhia Siderúrgica Nacional iniciou um grande e moroso processo de concorrência que visava a contratação de serviços com o propósito de suprir toda a movimentação de granéis do Porto de Itaguaí-RJ.

Assim, para que fosse possível a participação da Requerente no processo de concorrência, bem como em virtude do aumento nas atividades, se vislumbrou a necessidade de transformar a firma individual em sociedade limitada.

Em razão disso, em 2014, a Requerente venceu o processo de concorrência, havendo novamente um aumento considerável da atividade da Requerente em decorrência da celebração do contrato de prestação de serviços com a Companhia Siderúrgica Nacional, no montante de R\$ 85.857.987,00 (oitenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e novecentos e oitenta e sete reais), com prazo de vigência de 37 (trinta e sete) meses, prorrogáveis por mais 24 (vinte e quatro) meses, assumindo, portanto, todas as atividades dos serviços de movimentação de granéis do Porto de Itaguaí/RJ.

Para poder executar este novo contrato, a empresa adquiriu equipamentos que somaram R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), bem como contratou novos empregados, promovendo o necessário treinamento.

Todavia, não obstante todo o capital empregado por parte da Requerente, as mais diversas espécies de impropérios eram cometidos pela Companhia Siderúrgica Nacional, tais como o descumprimento da cláusula de ganho compartilhado, a qual visava a garantia do alto risco no investimento em equipamentos, estipulando que a cada equipamento retirado do contrato antes de seu término, a contratada/requerente seria remunerada com 50% (cinquenta por cento) do valor do referido equipamento, cujo cumprimento nunca se concretizou, mesmo tendo equipamentos desmobilizados com apenas 6 (seis) meses contados do início da vigência do contrato, levando à empresa a pagar financiamento de equipamentos ociosos.

Somado a isso, o referido Contrato também continha uma cláusula com previsão de reajuste financeiro a cada 12 (doze) meses, o qual seria calculado em tabela que levava em consideração o aumento de combustível, IGPM e dissídio coletivo da categoria. No entanto, mais uma vez a Companhia Siderúrgica Nacional descumpriu a referida cláusula recusando-se a reajustar o contrato nos moldes convencionados, tendo o primeiro reajuste que seria de 9,26% (nove, vírgula, vinte e seis por cento), sido de apenas 4,5% (quatro, vírgula, cinco por cento), acarretando, logicamente, uma diminuição drástica nos lucros da empresa. Esse fator, isolado, já seria um grande complicador na crise da Requerente. Mas não foi só.

Tal conduta inescrupulosa se repetiu passados 24 (vinte e quatro) meses do início do Contrato, eis que a Companhia novamente se recusou a reajustar os valores nos termos pactuados, uma vez que o reajuste que deveria ter sido de 9,74% (nove, vírgula, setenta e quatro por cento), fora repassado apenas 4,5% (quatro, vírgula, cinco por cento).

Não bastasse todas as inobservâncias acima relatadas, o prazo de pagamento dos serviços previsto no contrato também fora descumprido pela Companhia. O contrato previa como prazo para o pagamento 30 (trinta) dias subsequentes à prestação dos serviços, contudo, ainda no ano

de 2014 a empresa recebeu um comunicado da Diretoria de Suprimentos da Companhia, informando que o prazo para os pagamentos seria estendido para 45 (quarenta e cinco) dias. Posteriormente, em 2015, novamente recebeu referido comunicado, mas desta vez a informação era de que o prazo de pagamento seria alterado para 75 (setenta e cinco) dias.

Todas essas mazelas causaram enorme improdutividade à empresa, de modo que precisou redirecionar recursos de outros contratos para suprir o Contrato com a Companhia, promovendo assim, um “rombo” em seu fluxo de caixa.

Em que pese as insurgências da impetrante em aceitar as propostas realizadas ao longo do contrato pela Companhia, se viu obrigada a aceitar tais condições, tendo em vista o valor exorbitante destinado ao investimento em equipamentos para fazer frente à enorme demanda de obrigações contratuais, bem como diante da ameaça constante de denúncia do contrato por parte da Companhia.

Por sua vez, a Companhia Siderúrgica Nacional, na tentativa de apaziguar a situação, disponibilizou um convênio junto ao Banco Itaú, pelo qual seria possível a empresa antecipar as notas fiscais a juros de mercado. Entretanto, ainda assim o déficit era consideravelmente elevado, razão pela qual a Requerente levantou novos recursos junto ao mercado financeiro, com o fito de obter capital de giro para conseguir honrar com o pagamento de funcionários, prestações dos equipamentos, pagamento de fornecedores, entre outros.

Porém, no ano de 2016 que a situação financeira da Requerente agravou-se ainda mais, isto porque, além de não ter recebido o devido reajuste contratual, mais uma vez o prazo para pagamento prolongou-se, desta vez para 100 (cem) dias!

Diante disso, todas as alternativas foram buscadas visando colocar em dia os compromissos e manter a empresa em atividade, até que houve a necessidade de se submeter a novos capitais de giro e refinanciamentos de empréstimos visando manter o usual comprometimento com os fornecedores, bem como o pagamento de funcionários e prestações juntos aos bancos, sempre na

esperança de que os pagamentos se normalizariam junto à Companhia, como prometido através da troca reiterada de e-mails.

Em abril de 2017, ao final dos 37 (trinta e sete) meses de contrato, tendo em vista que havia uma nova concorrência em andamento, a Requerente enviou um e-mail à Companhia pedindo a rescisão do Contrato, uma vez que não havia mais condições de prosseguir em face da inviabilidade financeira para a Requerente.

Contudo, a Companhia solicitou que houvesse o prosseguimento do contrato por mais 60 (sessenta) dias, mediante a confecção de um aditivo contratual, até que se concluísse o processo de concorrência. Em julho de 2017, o contrato foi, enfim, rescindido.

Em virtude do gigantesco atraso no pagamento dos serviços e a falta de reajuste nos moldes pactuados, culminou no absurdo da inadimplência atingir a casa de R\$-7.800.000,00-(sete milhões e oitocentos mil reais), razão pela qual a Requerente emitiu as Notas Fiscais e boletos com relação aos serviços prestados para a Companhia Siderúrgica Nacional, que foram protestados devido ao não pagamento.

Assim, não há qualquer indicativo de que a Companhia restabeleça os pagamentos, e a empresa, mesmo com todo o esforço que vêm despendendo, não está conseguindo honrar seus compromissos há tempo e modo convencionados.

Mais de 200 funcionários já foram demitidos e, mesmo assim, com a inadimplência da Companhia, vem sendo impossível reorganizar seu fluxo de caixa. Diga-se, ao longo dos seus 10 (dez) anos de história, nos quais a requerente executou serviços com excelência, nunca atravessou uma dificuldade como esta.

Observe que, mesmo tendo R\$-7.800.000,00- (sete milhões e oitocentos reais) para receber, a situação financeira da impetrante é periclitante e precisa se socorrer da benesse conferida pela lei.

Conclui-se, portanto, que a solidez alcançada durante todos esses anos de atividade não foi apta a afastar a empresa Requerente da crise econômico-financeira em que se encontra, razão pela qual, diante da importância da atividade que exerce para a sociedade, imperioso que seja dada a ela a oportunidade de se reestruturar.

A empresa tentou o quanto pôde gerenciar as dificuldades, todavia, a situação agora ficou insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para evitar-se, assim, as eminentes execuções individuais, o enxovalhamento do nome da requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, habitualmente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que a devedora não dispõe de imediato.

Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que a Empresa mantenha-se responsável pela geração de emprego e renda a diversas famílias, continuando o recolhimento de tributos, sanando as dificuldades que momentânea e pontualmente a aflige e podendo prosseguir no exercício da função social da empresa.

II – DO DIREITO; FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Não resta dúvida de que a recuperação judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas,

refletindo, inclusive, o art. 47, acima transcrito, os **princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego** (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e **função social da propriedade** (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é “salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores²”.

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação da Requerente, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, a Autora gera **10** empregos **diretos** e **outros inúmeros indiretos**, demonstrando ser, mesmo com a crise, um relevante empregador privado. Não se deve perder de vista, também, sua relevância para a geração de riquezas e arrecadação de tributos municipais, estaduais e federais. A empresa, hoje, tem possibilidade de aumento de demanda, mas, por conta da impossibilidade de administração da dívida, não consegue contratar mais e aumentar o faturamento. Com a consolidação de sua dívida na presente recuperação judicial, obterá a capacidade de perseguir os bons resultados já apresentados no passado.

Frise-se que a paralisação das atividades da Autora, por qualquer razão que fosse, acarretaria um alto custo social que pode e deve ser aplacado pela presente medida, visto que o contrário implicaria diretamente na demissão de seus funcionários e, também, a paralisação de suas atividades, sem mencionar os prejuízos indiretos que referida situação ocasionaria.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “a tentativa de recuperação prende-se (...) **ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser**

² SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.

preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social³.

Nesse contexto, resta evidenciado que a sociedade empresária Requerente, passa por uma séria crise econômico-financeira, mas apresenta indiscutível viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessita valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/05, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação. Se verificado o contrário, eventual indeferimento poria em cheque as atividades de uma empresa com expertise e atuação operacional de mais de 60 anos e que possui plenas condições de superação e retorno à normalidade numa posição ainda mais fortalecida do que a vivenciada antes da crise.

III – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI 11.101/2005).

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48⁴, da Lei 11.101/05), a Requerente declara exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada e que jamais obteve os benefícios de uma recuperação judicial. Atesta, ainda e nos mesmos termos, que seus sócios e administradores nunca foram condenados pela prática de crime falimentar. Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise dos documentos anexados.

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.

⁴ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

(...)

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostadas aos autos:

- demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais de 2015, 2016 e 2017, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício;
- balancete de 2018;
- relação nominal completa dos credores;
- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário;
- certidão de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas acompanhada dos atos constitutivos;
- relação dos bens particulares dos sócios;
- extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora;
- relação gerencial de fluxo de caixa da devedora;
- certidões do Tabelionato de Protesto da Comarca onde possui domicílio;
- relação subscrita pela devedora, das ações judiciais em que figura como parte;

Assim, também pelo viés objetivo, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e merece o consequente deferimento.

IV – PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFORME PREVISÃO LEGAL.

A atuação do Ministério Público no âmbito da recuperação judicial, em que pese sofra mitigação em alguns casos, não deixa de lado sua sempre relevância, pois, além de ser o fiscal da lei, o procedimento em apreço carrega relevante cunho social.

À época da votação do projeto de lei que deu origem à atual Lei de Recuperação Judicial e Falência, a atuação do Ministério Público mostrava-se praticamente irrestrita, consoante texto do vetado art. 4º⁵. Porém, com o advento de referido veto, doutrina e jurisprudência passaram

⁵ "Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

a firmar entendimento no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, uma vez que a parte devedora negocia diretamente com seus credores e que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.

Com efeito, no viés tributário, a lei determina a intimação dos representantes das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal para acompanharem o processamento do feito. Ademais, por decorrência da excentricidade do procedimento, a lei prevê o Administrador Judicial como legítimo fiscalizador dos direitos e deveres de credores, devedores e demais envolvidos.

Ao encontro dessa afirmação vai a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, afirmando que *“em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto”*⁶.

Logo, conclui-se que, como previsto na Lei 11.101/2005, a atuação do Ministério Público ocorrerá nos momentos e eventos determinados legalmente, restando dispensada até que haja a concessão da recuperação (art. 187).

V – LIMINARMENTE: NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E IMPEDIMENTO DE REGISTROS FUTUROS POR DÍVIDAS AQUI CONFESSADAS; A MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS É

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto: "O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências – Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional. Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal.

⁶ In Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32.

INÓCUA PARA EFEITOS DE PAGAMENTOS E A SITUAÇÃO RESULTARÁ NA PERDA DE CONTRATOS FIRMADOS PELA REQUERENTE.

As dívidas que, momentaneamente, deixarão de ser pagas com a presente recuperação judicial servirão de instrumento para apontamento de protesto, gerando a impossibilidade de a Requerente ter acesso a crédito, o que pode pôr em cheque o prosseguimento de suas atividades. A novação abordada pelo art. 59, da Lei 11.101/2005, ocorrerá somente quando da aprovação do plano de recuperação judicial.

Entretanto, até lá, é salutar que futuros registros sejam judicialmente **suspensos** (e não baixados/anulados/cancelados).

Especificamente sobre o tema, os diplomas legislativos aplicáveis à recuperação de empresas deixaram de trazer norma específica de regulamentação, ou, sequer, de previsão sobre a baixa dos protestos para empresas em recuperação judicial. Trata-se, portanto, de uma **omissão legislativa**, fenômeno remediável pela observação do art. 4º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, conhecido como LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê, *verbis*: "**Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito**". No artigo seguinte, a mesma fonte legal assenta: "**Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum**".

Pois bem. As normas gerais acima transcritas podem ser harmonicamente combinadas com o previsto no art. 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005, que prevê que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, da empresa em recuperação, senão veja-se:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

O curso prescricional de todas ações e execuções será interrompido de modo a salvaguardar o direito dos credores. Bem por isso, faz-se devida a suspensão dos protestos já existentes, uma vez que as dívidas que dariam origem a referidos apontamentos encontram-se devidamente arroladas na lista de credores juntada na presente ação. Ademais, a manutenção de cadastros negativados causaria à Autora enormes transtornos operacionais e dificultaria seu soerguimento, o que é desinteressante para todos os credores.

Veja, Excelência: um exemplo do exclusivo mal que a manutenção de protestos ocasionará pode ser visualizado no caso da Requerente: trata-se de uma empresa de transportes que necessita de crédito e bom cadastro para o prosseguimento das atividades.

Veja-se que não se está a omitir qualquer informação, pois, como determina o art. 69, parágrafo único, a informação sobre a recuperação judicial será pública para quaisquer que tratem com a Requerente.

Assim, verifica-se que o apontamento para protesto perde seu cunho enfático de persuasão de cobrança, tornando-se inócuo, uma vez que a Requerente não poderá pagar os títulos protestados. Pior ainda, a manutenção dos protestos fará com que ela perca bons contratos que hoje possui, piorando, ainda mais, sua já fragilizada condição financeira.

Esse entendimento reforça a posição de a atividade empresarial ser considerada, atualmente, a principal fonte de desenvolvimento econômico de uma nação, como também já registrou Olney Queiroz Assis⁷. Nesse norte, tem-se percebido o Poder Judiciário mais sensível e atento às necessidades operacionais das sociedades empresárias, especialmente as que enfrentam uma situação de crise, como se vislumbra no trecho abaixo, extraído de um despacho que deferiu o processamento de uma recuperação judicial, *verbis*:

⁷ “A Constituição Federal, ao proclamar o princípio da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, atribui à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços. A livre iniciativa, dessa forma, constitui a base sobre a qual se constrói uma ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva (...)”

*“Vistos para decisão. Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por Industrial Rex Ltda., Rexfix Indústria de Fixadores Metálicos Ltda. e SPE Administradora Rex Ltda., sustentando, como causa de pedir, que formam um mesmo grupo econômico ligado à fabricação de trefilados de ferro e aço, mas que a partir de 2008, com a crise mundial, sentiram reflexos com a drástica redução de seus lucros. (...). **Ficam os credores proibidos de inscreverem os devedores nos órgãos de proteção ao crédito. Em caso de já ter ocorrido a inscrição, deverão os credores procederem a sua imediata retirada, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000.00. Expecem-se, se for preciso, os necessários ofícios**”⁸.*

E, ainda, no âmbito dos Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. **É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida** e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO⁹. **(q.n.)**

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA.** INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME¹⁰. **(q.n.)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. **INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.** PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática¹¹. **(q.n.)**

⁸ Autos n. 074.13.500026-6, da Vara Cível de Trombudo do Sul, Estado de Santa Catarina.

⁹ TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012.

¹⁰ TJRS - Agravo Nº 70047378567, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 26/04/2012.

¹¹ TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05/10/2011.

Assim, uma vez que o protesto nada mais é que um instrumento de coerção disponibilizado ao credor para receber a dívida que lhe é devida, *in casu*, como referidos débitos, além de devidos, estão, inclusive, confessados e arrolados na lista de credores que instrui o presente pedido de recuperação judicial (*fumus boni juris*), a manutenção dos protestos não tem, em absoluto, qualquer destinação senão prejudicar o caminho da Requerente à reestruturação (*periculum in mora*). Requer-se, portanto, em sede de liminar, a determinação de imediata suspensão das anotações e apontamentos de restrições em nome da Autora.

VI – LIMINAR: DETERMINAÇÃO DE SIGILO QUANTO ÀS DIRF – DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DOS SÓCIOS

A Lei de Recuperação de Empresas não determina a necessidade da juntada da declaração de imposto de renda dos sócios e controladores da sociedade que pleiteia recuperação. Entretanto, por diligência, a ora Requerente anexa à presente petição as declarações de imposto de renda de seus dois sócios.

Desse modo, pelo fato de tal informação interessar somente ao juízo da recuperação, requer-se seja determinado sigilo à Sequência (Movimentação) dos autos eletrônicos em que referido documento for relacionado, quando do protocolo da presente.

VII – LIMINAR: DAS BUSCAS E APREENSÕES

Desde já, antecipando-se a eventuais pedidos de busca e apreensões dos veículos da autora, estes que essenciais à sua atividade empresarial, postula seja registrado no despacho de deferimento do processamento da Recuperação Judicial ordem deste Juízo a fim de que sejam sobrestadas todas execuções de liminares em processos de Busca e Apreensão.

Como já colocado dentre outros objetos sociais a autora atua no ramo de Transporte rodoviário de cargas.

Nesse ponto, destaque-se que grande parte de sua atividade consiste no transporte rodoviário de carga, portanto qualquer medida expropriatória do patrimônio da autora nesse momento se demonstra extremamente agressiva e contradiz os princípios da Recuperação Judicial.

A própria letra da lei traz que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

E, como colocado, o que mais essencial à atividade empresarial da autora que os caminhões e veículos que compõe sua frota.

Nesse sentido, extrai-se da Jurisprudência:

*TJRS: “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. **BEM INDISPENSÁVEL À CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS DA RÉ, QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Agravo de*

Instrumento desprovido.” (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70026689992, Relatora Des. Lúcia de Castro Boller, Julgado em 03.02.2010 - grifei).

TJRJ: “*Agravo de Instrumento – Reintegração de Posse, Empresa em Processo de Recuperação Judicial – Pedido de Entrega – Suspensão Provisória da Medida – Descabimento – Evidenciado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, pelos simples aguardo da decisão do recurso, correta a decisão que defere a suspensão provisória da medida. **Hipótese em que a paralisação de uma aeronave, acarretaria gravíssimo prejuízo á atividade da empresa que busca sua recuperação pela via legal.** Decisão confirmada”.* (TJRJ, Agr. Inst. 2006.002.08038, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jair Pontes de Almeida, j. 27.03.2007 – grifos nossos).

TJRS: “*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. REVOGAÇÃO. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO. DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA MORA DEBENDI. **BEM INDISPENSÁVEL À CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS DA RÉ, QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** AGRAVO PROVIDO.* (TJRS, Agr. Inst. n. 70012949426, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Sejalmo Sebastião de Paula Nery, j. em 16.03.2006 – destaques acrescidos).

TJPR: “*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MAQUINÁRIO COM RESERVA DE DOMÍNIO. LIMINAR REVOGADA PELO JUÍZO A QUO ANTE A NOTÍCIA DE QUE A EMPRESA REQUERIDA SE ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REVELA PRUDÊNCIA E BOM SENSO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 6º E RESPECTIVO § 4º, ARTIGOS 47 E 58 DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (LEI 10.101/05). BENS, ADEMAIS, QUE SE MOSTRAM NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA.** RECURSO DEPROVIDO.”* (TJPR, Agr. Inst.

370.646-3, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 04.10.2006 – grifos nossos).

A importância de tais bens é tanta que os Tribunais sensíveis a este fato estendem a impossibilidade de retomada desses bens ainda que transcorrido o prazo de suspensão das ações, conforme verifica-se nos julgados:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido.** (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ESTAR A RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE PRESERVAR O CREDOR FIDUCIÁRIO. ART. 49, § 3, DA LEI N. 11.101/05. NÃO CABIMENTO. EXCEÇÃO QUANDO SE TRATAR DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO TRAZIDO PELO § 4º DO ART. 6º DA MESMA LEI FLEXIBILIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-SC - AG: 20130004321 SC 2013.000432-1 (Acórdão), Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 23/09/2013, Quarta Câmara de Direito Comercial Julgado).

A exemplo cita-se trecho do despacho que deferiu o processamento da empresa Binotto S/A Logística, Transporte e Distribuição, do Juízo da 2ª Vara Cível de Lages/SC, autos n. 039.12.004778-9:

“(…) Contudo, relativamente às ações de busca e apreensão e reintegração de posse (alienação fiduciária e arrendamento mercantil) que tenham por objeto veículos de transporte de mercadorias, os quais desde já se reconhece como sendo essenciais à atividade empresarial da devedora, não será admissível a venda ou retirada do estabelecimento do devedor, restando sobrestadas a execução de todas as liminares eventualmente não cumpridas até a data da comunicação da devedora aos juízos em que se processarem (art. 52, § 3º), pelo prazo de 180 dias. (…)”

Portanto, desde já importante é que a decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial vede expressamente a retirada desses bens durante o tramitar do processo de Recuperação Judicial, ou, ainda, ao menos pelo período de suspensão das ações, devendo os bancos serem oficiados.

VIII – REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e o consequente deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005;
- b) em sede de liminar, a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas – *ou que venham a ser ajuizadas, por débitos indicados na lista de credores* contra a Requerente, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, bem como a expedição de ofícios aos Cartórios de Protestos da Comarca de Caçador/SC a fim de que baixem eventuais registros já existentes e se abstenham de lavrar qualquer protesto contra a Autora, bem assim também a todos os serviços de proteção ao crédito (SCPC, SPC e SERASA), para que baixem eventuais anotações já realizadas e não procedam com qualquer anotação em seus cadastros, à exceção do registro da própria Recuperação Judicial;
- c) ainda em sede de liminar, a determinação de sigilo com relação aos documentos acostados no DOC 22 a DOC 23.1, por se tratar de documento protegido por sigilo constitucional;
- d) também em sede de liminar, a deferir o sobrestamento do cumprimento de toda e qualquer liminar de busca e apreensão dos veículos da autora, durante o tramitar do Processo de Recuperação Judicial, ou, alternativamente, ao menos durante o período de suspensão das ações;
- e) a nomeação do administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;
- f) a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a Autora exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- g) a intimação do Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- h) a intimação da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, informando do deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial da Requerente;

i) a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, a Autora se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei, nos termos do art. 52, IV. LRF.

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações realizadas em nome de **FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174) e LEANDRO BELLO (OAB/SC 6.957)**, em conjunto, sob pena de nulidade¹².

A causa tem o valor de **R\$ 3.230.144,96 (três milhões, duzentos e trinta mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos)**, representando o valor total dos créditos apontados na relação de credores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caçador, 11 de abril de 2018.

LEANDRO BELLO
OAB/SC 6.957

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174

FELIPE EUGÊNIO FRANCO
OAB/SC 37.309

NATHANA MORANDO
OAB/SC 47.501-A

¹² Segundo o Eg. STJ: "A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, **sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes**" (REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).

ROL DE DOCUMENTOS

- Procuração.
- DRE e Balancetes contábeis da Requerente relativos aos anos de 2015, 2016 e 2017.
- Balancete 2018;
- Relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora;
- Lista de credores da Requerente (art. 51, III, da LRJ).
- Relação integral dos empregados (art. 51, IV, da LRJ).
- Certidão simplificada de regularidade da Requerente perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (art. 51, V, da LRJ).
- Contrato social e alterações (art. 51, V, da LRJ).
- Relação de bens particulares dos sócios (art. 51, VI, da LRJ), mediante declaração de imposto de renda.
- Extratos das contas bancárias da Requerente (art. 51, VII, da LRJ).
- Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio da Requerente (art. 51, VIII, da LRJ).
- Relação subscrita pela devedora, das ações judiciais em que figura como parte (art. 51, IX, da LRJ).
- Certidão de antecedentes criminais dos sócios da Requerente, indicando nunca ter sido condenado por prática de delitos falimentares.